



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002471/2003-24
Recurso nº 140.733 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.059 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria CPMF
Recorrente VALE DO TRIÂNGULO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999

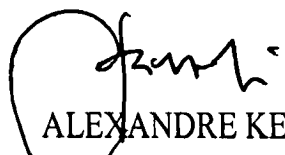
CPMF. FALTA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

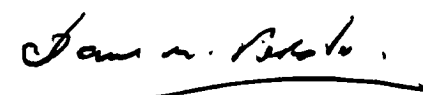
Não tendo a instituição financeira efetuado a retenção da CPMF devida pelo titular da conta-corrente, pode o Fisco exigir do contribuinte o tributo não retido e não recolhido, com os devidos acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª turma especial** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


ALEXANDRE KERN
Presidente


DANIEL MAURÍCIO FEDATO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafeta Reis e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário tempestivo manejado pelo requerente indicado em epígrafe, não se conformando com a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) que, em 04 de setembro de 2006, indeferiu o pedido da anulação do auto de infração, pela não retenção da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF. O valor em pauta é no montante de R\$ 3.301,00.

Informa o contribuinte que a CPMF não foi retida nem recolhida por força da medida judicial posteriormente revogada, com base nos Artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei 9.311/96, também Art. 1º da Lei nº 9.539/97 e Art. 1º da Emenda Constitucional nº 21/99.

Mediante essa decisão proferida a interessada alega, conforme apontou a DRJ:

- “a) Está indevidamente incluída no lançamento fiscal a exigência de multa e de juros de mora sobre valores que deixaram de ser recolhidos ao FISCO, a título de CPMF, no período em que o contribuinte esteve amparado por liminar deferida em Ação Civil Pública, visto que o contribuinte não concorreu para o atraso no pagamento da exação no período fixado pela legislação;*
- b) Cessados os efeitos da medida, caberia às pessoas jurídicas referidas no artigo 5º da Lei nº 9.311/96, após serem oficiadas pelo órgão julgador, a retenção e o recolhimento da exação, já que estava impedida por decisão judicial, conforme artigos 44 e 45 da MP 2.037-22;*
- c) Sendo as instituições financeiras as responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, não se pode imputar ao sujeito passivo da obrigação de aplicação de multa e juros de mora quando não se opôs à retenção dos valores não recolhidos por força de decisão judicial em face da cassação dos efeitos desta;*
- d) A jurisprudência tem esse entendimento, por isso traz colação de ementas julgadas do TRF.*

Diante do exposto, aguarda que a impugnação seja julgada totalmente procedente, sendo retirado do lançamento fiscal, multa e juros.

É em síntese, o relatório.



Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A interessada contesta o Auto de Infração que foi lavrado contra ela em 22/08/2003, intimando-a recolher o valor de R\$ 3.301,00, fruto da exigência da CPMF que não foi retida pela instituição financeira, conforme consta no relatório.

Com apoio no Art. 5º, inciso I e § 3º da Lei 9.311/96:

“Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I – às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

.....
§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.”

(Grifou-se.)”

é claramente constatado no auto que não houve retenção da CPMF, motivo que desconhece-se. Ora, se não houve retenção é aceitável que o FISCO na sua função fiscal, requeira a exigência fiscal do contribuinte, conforme lavrou-se no Auto de Infração, acrescida de multa e juros.

Ainda neste sentido o Art. 142 (CTN), reforça função e autoridade do FISCO.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Argumenta-se o benefício da dúvida com destino a exclusão de juros moratórios e multa em face da ação civil pública, promovida pelo Ministério Público que impetrou, por força de liminar, a cobrança da citada CPMF.



Defende a boa fé, porque não propõe a ação judicial e não se opôs a retenção de valores. Todavia ainda que tais fatos sejam incontroversos, beneficiou-se da ação judicial na exata medida em que não realizou o recolhimento espontâneo dos valores da contribuição, conforme lançamento guerreado.

E o sentido da jurisprudência colacionada em meu modo de ver, somente se fixa quando imediatamente após ter conhecimento da cessação dos efeitos de liminar o contribuinte recolhe o tributo, atualizado monetariamente ou quando o valor tenha sido depositado para garantia do juízo (Art. 151 CTN) e na espécie nada disto se evidencia.

Diante do constatado nos autos e com a Lei 9.311/96, acrescido do Art. 142 (CTN), não encontrei motivo relevante na defesa (fl. 41/49) que prosperasse guerreamento com a legislação citada, ou seja, precária a defesa para confronto.

Diante do exposto, nego deferimento.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009



DANIEL MAURÍCIO FEDATO